



Sistemas penais em perspectiva: o enfrentamento da violência doméstica no Brasil e em Portugal

Penal systems in perspective: tackling domestic violence in Brazil and Portugal

Los sistemas penales en perspectiva: el abordaje de la violencia doméstica en Brasil y Portugal

Matheus Soares Moretto Aleixo¹

RESUMO:

O presente trabalho busca analisar o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher nos sistemas penais do Brasil e de Portugal, com foco na evolução legislativa e nas respostas institucionais adotadas por ambos os países. O problema de pesquisa parte da seguinte questão: de que forma os sistemas penais têm se modificado para enfrentar a violência doméstica contra a mulher, e quais são os principais obstáculos que ainda comprometem a eficácia desses direitos na prática? O artigo é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, utilizando o método comparativo para examinar os marcos legais, os mecanismos de proteção e os desafios enfrentados. Parte-se da hipótese de que, embora existam avanços significativos em ambos os países, persistem lacunas, especialmente no que diz respeito à articulação entre legislação, prática institucional e social. Assim, a análise revela que o estudo comparado contribui para identificar limitações, oferecendo subsídios para o aprimoramento da realidade fática voltada ao combate da violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica. Direito Penal. Brasil. Portugal.

ABSTRACT:

This paper analyzes the way domestic violence against women is addressed in the penal systems of Brazil and Portugal, focusing on legislative developments and the institutional responses adopted by both countries. The research question stems from the following: how have penal systems changed to address domestic violence against women, and what are the main obstacles that still compromise the effectiveness of these rights in practice? This qualitative article uses a bibliographic and documentary approach, using a comparative method to examine the legal frameworks, protection mechanisms, and challenges faced. The hypothesis is that, although significant progress has been made in both countries, gaps persist, especially regarding the articulation between legislation, institutional and social practices. Thus, the analysis reveals that comparative studies help identify limitations and provide insights for improving the practical reality of combating domestic violence.

Keywords: Domestic violence. Criminal Law. Brazil. Portugal.

¹ Graduando do Curso de Direito do Instituto Federal do Paraná, Campus Palmas. E-mail: matheusmorettomoretto@gmail.com



RESUMEN:

Este artículo analiza cómo se aborda la violencia doméstica contra las mujeres en los sistemas penales de Brasil y Portugal, centrándose en los avances legislativos y las respuestas institucionales adoptadas por ambos países. La pregunta de investigación se basa en lo siguiente: ¿cómo han evolucionado los sistemas penales para abordar la violencia doméstica contra las mujeres y cuáles son los principales obstáculos que aún comprometen la efectividad de estos derechos en la práctica? Este artículo cualitativo utiliza un enfoque bibliográfico y documental, empleando un método comparativo para examinar los marcos legales, los mecanismos de protección y los desafíos enfrentados. La hipótesis es que, si bien se han logrado avances significativos en ambos países, persisten brechas, especialmente en la articulación entre la legislación, las prácticas institucionales y sociales. Por lo tanto, el análisis revela que los estudios comparativos ayudan a identificar limitaciones y brindan perspectivas para mejorar la realidad práctica del combate a la violencia doméstica.

Palabras-clave: Violencia doméstica. Derecho penal. Brasil. Portugal.



1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo e persistente, que atravessa fronteiras geográficas, culturais e institucionais. No contexto jurídico contemporâneo, Brasil e Portugal têm buscado aprimorar seus mecanismos legais e institucionais para enfrentar essa realidade, cada qual com suas especificidades históricas, sociais e normativas. A análise comparativa entre os sistemas penais desses países permite não apenas identificar semelhanças, avanços e limitações, mas também refletir sobre os caminhos possíveis.

Este artigo parte da inquietação sobre como os ordenamentos jurídicos brasileiro e português estruturam suas respostas penais à violência doméstica contra a mulher. A escolha por uma abordagem comparativa se justifica pela relevância de compreender diferentes modelos jurídicos e suas implicações práticas, especialmente diante da crescente internacionalização dos debates sobre direitos humanos e proteção das vítimas. A pesquisa é de natureza qualitativa, com base em fontes bibliográficas e documentais, e utiliza o método comparativo como eixo central de análise.

Além de apresentar os marcos legais e institucionais de cada país, o estudo busca evidenciar os desafios enfrentados na efetivação dos direitos das mulheres, considerando aspectos como a aplicação das normas, a atuação dos órgãos de justiça e a articulação com a sociedade e demais instituições. Assim, parte-se da premissa de que há uma distância entre o texto legal e a realidade vivida pelas vítimas. Nessa ótica, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre os obstáculos que comprometem a eficácia das normas e a necessidade de ações integradas que promovam a repressão dos crimes, a prevenção, o acolhimento e a transformação social necessária para enfrentar esse problema estrutural.

Inicialmente, o estudo apresenta uma contextualização histórica sobre a subjugação da mulher, evidenciando como a violência foi naturalizada ao longo dos séculos por meio de estruturas patriarcais e discursos filosóficos que legitimaram a desigualdade de gênero. Em seguida, analisa-se a invisibilidade das mulheres no território português, destacando os marcos históricos de exclusão social, política e educacional que contribuíram para a perpetuação da violência doméstica.

Na sequência, o artigo aborda a conquista de direitos pelas mulheres no Brasil, evidenciando o atraso legislativo e institucional na garantia de proteção e igualdade, bem como os reflexos dessa trajetória na atual conjuntura. Posteriormente, são apresentados dados estatísticos recentes de ambos os países, que revelam a gravidade e a recorrência dos casos de



violência doméstica, além das limitações dos mecanismos de acolhimento e punição.

Aprofundando a discussão, realiza-se a análise dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro nas principais legislações específicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, com destaque para a Lei nº. 112/2009 em Portugal e a Lei Maria da Penha no Brasil, ambos marcos fundamentais na proteção dos direitos das mulheres. Além disso, são examinados os dispositivos constitucionais e penais que sustentam a resposta institucional, revelando como cada país estrutura juridicamente o combate a esse tipo de violência.

Os resultados da pesquisa revelam que, apesar de recentes avanços legislativos extremamente significativos, ainda persistem fragilidades na aplicação prática das normas, especialmente na articulação entre o texto legal e a realidade de fato. Assim, essa desconexão evidencia que o combate à violência doméstica exige não apenas avanços normativos, mas também transformações estruturais e sociais que garantam a concretização plena dos direitos conquistados e em constante evolução.

2. CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A SUBJUGAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

No desenvolvimento da história humana, constata-se, infelizmente, a presença da violência contra as mulheres como algo admitido. Nesse sentido, há evidências históricas, como o Código de Hamurabi que data de, aproximadamente, 1.756 a.C. e já demonstrava uma sociedade organizada por um caráter patriarcal, com elementos normativos que comprovam a presença da desigualdade de gênero.

Posteriormente, uma civilização que apresenta relevância para a percepção ocidental do mundo é o Império Romano, o qual era fundamentado a partir do princípio da autoridade, apresentando o “*pater familias*” como uma figura que exercia direito sobre a vida e a morte da esposa e dos filhos. Além disso, nessa sociedade, a mulher apresentava o título de “*rés*”, que significa “coisa” e o autoritarismo masculino era demonstrado através da violência.

Nesse contexto, segundo Campos e Corrêa (2007, p. 99), estudos apontam que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnavais.

Além disso, Aristóteles também apresentava percepções semelhantes, considerando o



homem como superior à mulher, conforme presente na obra de Campos e Corrêa (2007, p. 100). Sob essa ótica, é necessário mencionar essas sustentações, pois a filosofia foi o primeiro modo de explicar “cientificamente” o mundo e a organização social, a qual em sua gênese apresentou uma visão deturpada da sociedade que foi se alastrando durante a evolução da história humana.

Nessa conjuntura, a violência contra a mulher, principalmente no ambiente doméstico, foi sendo concebido como algo natural e, até nos dias atuais, existe no imaginário de determinados indivíduos. No fim do século XVIII, com a Revolução Francesa, a qual teve o apoio de inúmeras mulheres para a concretização da instituição da República e a abolição da Monarquia, foram publicados “Os Direitos do Homem e do Cidadão”, não mencionando nada sobre as mulheres.

Sob essa perspectiva, os exemplos mencionados ao longo de milênios da formação social representam apenas uma fração dos inúmeros casos que evidenciam o machismo estrutural presente na sociedade. Assim, suas consequências reverberam até os dias atuais, exigindo uma atuação firme e consciente da coletividade para desconstruir essa estrutura social perpetuada pela omissão e pela covardia.

3. INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Portugal é um território que está próximo de se tornar milenar, uma vez que foi fundado em 1143, através do Tratado de Zamora, como reino independente; porém, evidentemente, a história da localidade iniciou-se muito tempo antes. Sem dúvidas, buscar compreender a violência doméstica contra as mulheres na antiguidade portuguesa é verdadeiramente difícil, tendo em vista que a história é contada pela vontade de quem tem o poder e, pela maior parte do tempo, as mulheres não tinham acesso a produzir história.

Um fato para observar essa discrepância é uma premiação mundial recente, o prêmio Nobel, criado no início do século XX que revela o quão desigual é a separação de homens e mulheres, uma vez que entre o período de 1901 até 2019 houve 950 premiados, dentre os quais apenas 53 eram mulheres, o que correspondem a apenas 6% do total.

Nesse contexto, é evidente que, tanto em Portugal quanto em diversas partes do mundo, as mulheres eram tradicionalmente associadas ao papel doméstico, sem receber o devido reconhecimento pelo trabalho desempenhado diariamente. Além disso, eram sistematicamente excluídas do acesso à educação e dos direitos políticos. A primeira universidade portuguesa foi fundada em Lisboa, em 1288, sendo posteriormente transferida



para Coimbra no século XVI. No entanto, somente no ano letivo de 1891/1892, mais de seis séculos após a criação das instituições de ensino superior no país, uma mulher foi admitida na Universidade de Coimbra.

Após intensas mobilizações, em 1931, as mulheres conquistaram o direito ao voto, embora restrito às chefes de família ou àquelas com formação secundária ou superior. Na época, Portugal enfrentava uma taxa de analfabetismo de 60%, e a maioria das mulheres estava incluída nesse índice, já que eram educadas para os afazeres domésticos, não para os estudos. O sufrágio universal só foi efetivamente alcançado em 1976 no território luso.

Nessa perspectiva, é evidente o quanto as mulheres foram segregadas e excluídas no território português, reverberando em um grande percentual de violência contra elas, os quais serão apontados nos próximos capítulos do trabalho. No entanto, já é notório o quanto Portugal remonta raízes que repercutem a atual conjuntura de altos índices de violência doméstica, apesar de ser um país de extensão territorial pequena (92.152 km²) e ser desenvolvido comparado a diversos outros países. Além disso, é classificado em rankings mundiais, por exemplo, na segurança em geral, com uma ótima posição, mas é visível que tal perspectiva não ocorre com as mulheres que são diariamente agredidas e violentadas, o que se percebe nos jornais da televisão portuguesa em que inúmeros casos são noticiados diariamente.

4. CONQUISTA DE DIREITOS DAS MULHERES NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A evolução do Brasil está em vários aspectos interligado a Portugal, uma vez que foi colônia deste por mais de três séculos, a maioria do tempo até os dias atuais desde a invasão contínua pelos territórios europeus a partir do século XVI. No que concerne à figura das mulheres no país, o tratamento foi semelhante ao do território português, ou seja, foram inviabilizadas e violentadas no maior período da história, mudando o cenário há pouco tempo no que se refere à obtenção de direitos. Nesse sentido, durante muitos séculos, as mulheres carregaram essa condição imposta pela sociedade de serem “inferiores”, “frágeis” e “subordinadas à figura masculina”.

Sob essa ótica, no Brasil, assim como em grande parte do mundo, o cotidiano feminino foi marcado por uma imposição social de inferioridade, que, ao naturalizar a submissão das mulheres, contribuiu diretamente para a perpetuação da violência doméstica. No campo jurídico, essa desigualdade foi institucionalizada por décadas. Até o século passado, o ordenamento jurídico brasileiro refletia a concentração de poder nas mãos



masculinas: somente com a promulgação do “Estatuto da Mulher Casada”, em 1962, as mulheres passaram a ter o direito de trabalhar sem a autorização do marido.

Ademais, foi apenas em 1977, por meio da Emenda Constitucional nº. 9, que o divórcio passou a ser legalmente possível no Brasil, com nova redação no § 1º. do artigo 175, da CF “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Antes disso, o casamento era considerado indissolúvel, e o máximo que se permitia era o desquite, que encerrava a convivência, mas não dissolvia o vínculo matrimonial. Além disso, o Código Civil de 1916 estabelecia o regime de comunhão universal de bens como padrão e atribuía ao marido a administração exclusiva dos bens e da vida conjugal, refletindo uma estrutura jurídica patriarcal.

Nesse contexto, é evidente que, por muito tempo, a legislação brasileira se manteve omissa diante da violência doméstica, refletindo uma estrutura jurídica e política dominada exclusivamente por homens. O ordenamento jurídico conferia ao homem direitos sobre a mulher, legitimando relações marcadas pela submissão e pela desigualdade. Sob esse viés, torna-se evidente a complexidade do tema, que exige reflexão e debate para que se promovam mudanças reais na estrutura social e jurídica que, muitas vezes, remontam a percepções equivocadas, ultrapassadas e que vão de encontro com os fundamentos de Direito conquistados.

Assim como em Portugal, o direito à educação e ao voto para as mulheres ocorreu muito tempo após os homens acessarem esses direitos. Nesse sentido, a primeira mulher brasileira a acessar uma universidade foi em 1887, na região Nordeste, no estado da Bahia. O direito ao voto apenas foi garantido com o Código Eleitoral assinado em 24 de fevereiro de 1932 e a igualdade política entre os sexos só foi promulgada com a Lei 4.737 de 1965. Nessa ótica, atualmente, apesar do direito de votar e ser votada, apenas 18,2% foram eleitas em 2022, o que demonstra que não estão sendo devidamente representadas no cenário político.

Nesse cenário, é fundamental compreender que os direitos conquistados pelas mulheres, tanto em Portugal quanto no Brasil e no mundo, não foram fruto da benevolência dos detentores do poder, mas sim resultado de intensas lutas e mobilizações ao longo da história, sendo por meio desses movimentos que se tornou possível avançar na busca por igualdade de direitos entre homens e mulheres.

5. DADOS ESTATÍSTICOS NO TERRITÓRIO PORTUGUÊS E BRASILEIRO



Em Portugal, no ano de 2023, segundo o Portal da Violência Doméstica, houve 30.279 ocorrências informadas à PSP e GNR no território português. Ainda, foram registradas trinta mortes em contexto de violência doméstica, sendo vinte e duas vítimas e oito assassinos que se suicidaram após o crime; destes, 27% já eram de conhecimento das autoridades portuguesas. Apenas no segundo trimestre de 2022 foram assassinadas dez pessoas no âmbito de violência doméstica, sendo nove mulheres e uma criança.

Enquanto isso, no que diz respeito ao número de reclusos pela prática do crime, foram 5.233 durante o ano de 2023, considerando prisão preventiva e efetiva. Além disso, acerca da integração em programas para agressores, buscando a ressocialização na sociedade, o índice foi de 9.935 frequentadores no país. É válido mencionar que no “Acolhimento na Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica” foram adicionadas 5.736 vítimas, majoritariamente mulheres e crianças durante os doze meses do ano letivo de 2023 (Portal da Violência Doméstica).

No Brasil, segundo dados das Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal, apenas em 2022, foram registradas 32.448 denúncias de violência doméstica por mulheres residentes na zona rural, região que representa cerca de 15% da população nacional, com aproximadamente 30 milhões de habitantes. Vale destacar que, nessas áreas, as dificuldades de acesso à informação e aos canais de denúncia tornam o número ainda mais alarmante.

Além disso, o Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher, contabilizou 74.584 denúncias entre janeiro e outubro de 2022, conforme dados do Ministério das Mulheres. Em 2023, os casos de feminicídio atingiram um patamar recorde: 1.463 mulheres foram assassinadas, o equivalente a um caso a cada seis horas — o maior índice desde a promulgação da Lei do Feminicídio, em 2015.

6. ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS ACERCA DO TEMA

Em Portugal, a violência doméstica é um crime público, ou seja, o procedimento criminal não está condicionado à queixa por parte da vítima, apenas é necessário ocorrer uma denúncia ou o conhecimento para que, a partir disso, o Ministério Público organize o inquérito e instaure o processo. No que concerne à legislação, pode-se mencionar o artigo 13 da Constituição da República Portuguesa, o qual regulamenta o princípio da igualdade. Acerca do Código Penal, o crime de violência doméstica está tipificado no artigo 152, através do Decreto-Lei n.º. 48/95, ou seja, na publicação original do código em 1982 não existia essa



disposição. Além disso, é válido mencionar que a lei enquadra, para além das mulheres, qualquer pessoa que sofra violência doméstica e que com o agressor coabite, independentemente do sexo, diferentemente do Brasil em que a legislação criada é especificamente para o amparo das vítimas mulheres.

No território português, há uma legislação específica sobre o tema, a Lei n.º. 112/2009, a qual está dividida em sete capítulos que apresentam inúmeros artigos. O primeiro capítulo regula o objeto da norma jurídica e explica alguns conceitos importantes para a questão, o qual apresenta dois artigos, o primeiro “estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas”, e o segundo conceitua algumas definições relevantes. O segundo capítulo apresenta o título “Finalidades” e também é dividido em dois artigos, o primeiro aponta as medidas que sinalizam os objetivos da lei e o segundo tipifica a obrigatoriedade do Estado de elaborar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica.

O terceiro capítulo estabelece algo fundamental no campo do Direito: os princípios que devem regular a aplicação do ordenamento jurídico, no caso a lei em específico, como os princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade, da informação, da igualdade, do respeito e do consentimento. O quarto capítulo é extenso, uma vez que regulamenta o estatuto da vítima, dividido em três seções que apresentam vários capítulos. Enquanto isso, o quinto capítulo normatiza a rede nacional de apoio às vítimas, instituindo o funcionamento das instituições de apoio e as obrigações do Governo no que concerne aos valores pecuniários e o desenvolvimento para as políticas de promoção e proteção dos direitos das vítimas.

O sexto capítulo da Lei n.º. 112/2009 dispõe o título “Educação para a cidadania” e regulamenta os assuntos relacionados à informação, educação, investigação e formação sobre as questões acerca da violência doméstica, com a finalidade das pessoas conhecerem o problema social, buscando mudar a forma que as pessoas se comportam diante do tema. Por fim, o último capítulo da legislação, ou seja, o sexto, é o responsável por abordar as questões processuais da violência doméstica.

Além disso, foi publicado o Estatuto da Vítima através da Lei n.º. 130/2015, de 04 de setembro, o qual apresenta disposições normativas ao apoio, aos direitos e à proteção das vítimas. Ademais, há diversas normas de convenções internacionais que o território português aderiu em relação ao tema, como a “Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres” das Nações Unidas, do ano de 1993. Para além do mencionado, o país nos últimos anos tem apresentado “Planos Nacionais contra a violência doméstica”, com o objetivo de prevenir, informar, educar, proteger as vítimas, investigar, monitorar, prevenir a reincidência



dos agressores, com a finalidade de combater a violência doméstica.

7. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DO TEMA

A Constituição Federal de 1988, ao prever em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, inaugurou uma nova fase na estrutura do sistema penal brasileiro, voltada à celeridade e à simplificação do julgamento de infrações de menor potencial ofensivo. Essa previsão foi regulamentada pela Lei nº. 9.099/1995, que introduziu medidas despenalizadoras, como a aplicação de penas restritivas de direitos e de multa, com o objetivo de reduzir a morosidade judicial e a taxa de prescrição. No entanto, é importante destacar que, com o avanço das discussões sobre violência doméstica, observou-se que tais medidas poderiam favorecer agressores em contextos de violência familiar.

Nesse âmbito, ao longo dos anos, os legisladores passaram a reconhecer, diante do aumento expressivo das estatísticas de violência doméstica e do baixo índice de condenações, a necessidade de reformular o ordenamento jurídico com medidas mais eficazes. Além disso, a crescente pressão popular e mobilização de movimentos sociais, especialmente feministas, foi fundamental para colocar o tema na agenda pública e exigir respostas concretas do Estado.

Foi nesse cenário que surgiu a Lei nº. 10.455/2002, que introduziu medidas cautelares, como o afastamento do agressor do lar, visando à proteção imediata da vítima. Posteriormente, a Lei nº. 10.886/2004 ampliou o rigor penal ao incluir agravante na lesão corporal quando praticada no âmbito da violência doméstica. No entanto, apesar desses avanços pontuais, ainda faltava uma legislação abrangente que enfrentasse de forma estruturada e integrada o fenômeno da violência doméstica, com mecanismos específicos de prevenção, punição e assistência às vítimas, – lacuna que seria preenchida apenas com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006.

Sob esse viés, para que o Estado brasileiro criasse medidas efetivas nos casos de violência no âmbito doméstico foi necessário que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizasse o país por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Tal conjuntura ocorreu através do caso da farmacêutica Maria da Penha, a qual sofreu inúmeros episódios de violência e tentativas de homicídios realizados pelo marido, o que ocasionou sequelas irreversíveis. Logo, é fundamental compreender esse caso que é a realidade de diversas mulheres no mundo inteiro e que, muitas vezes, não recebem o apoio do sistema jurídico de seu país para protegê-las.

No ano de 1983, o marido de Maria tentou matá-la duas vezes: com um tiro enquanto



ela dormia, resultando em paraplegia, e tentou eletrocutá-la no banho. Ela buscou o amparo do Poder Judiciário, mas este arrastou o caso por mais de quinze anos nos tribunais, com morosidade e impunidade. Por este motivo, Maria da Penha denunciou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que resultou na condenação do país. Sob esse triste caso, foi promulgada a Lei nº. 11.340/2006, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha, após mais de três décadas de luta por justiça e de negligência estatal.

Nesse sentido, a promulgação da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou uma ruptura com o modelo originado pela Lei nº 9.099/1995, ao vedar expressamente, em seu artigo 41, a sua aplicação aos crimes praticados em contexto de violência doméstica. Essa mudança reflete uma evolução histórica do sistema penal brasileiro, que passou a reconhecer a gravidade específica desses crimes e a exigir respostas mais rigorosas e protetivas para as vítimas.

A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 14, determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, voltados exclusivamente ao julgamento de casos relacionados à violência doméstica. Assim, esses juizados representam um avanço significativo ao proporcionar uma estrutura especializada, com profissionais capacitados e procedimentos voltados à proteção integral da mulher.

No entanto, apesar de sua importância, é necessário reconhecer que esse avanço ainda é limitado. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 2024, quase duas décadas após a promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil conta com apenas 194 varas exclusivas de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, número extremamente insuficiente para um país de dimensões continentais. Portanto, evidencia-se a necessidade urgente de expansão e fortalecimento dessas estruturas, garantindo que todas as mulheres, independentemente da região em que vivem, tenham acesso efetivo à justiça e à proteção.

No artigo 5º. da Lei nº. 11340/2006 é conceituada a violência doméstica, como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” em três situações: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família e c) em qualquer relação íntima de afeto (Brasil. 2006).

Assim como em Portugal, a natureza da ação penal é pública incondicionada, podendo o Ministério Público apresentar a ação mesmo contra a vontade da vítima e no artigo 8º. nº. 11340/2006 da Lei normatiza-se que é responsabilidade do Estado inibir a violência



doméstica. Além disso, um dos fundamentos principais da Lei é o processo protetivo, através das medidas cautelares, as quais serão realizadas de acordo com as necessidades da situação, dividindo-se em as que obrigam o agressor e as dirigidas à proteção da vítima e dos seus dependentes:

O primeiro rol está disposto no artigo 22 e são, em síntese, a suspensão ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar; aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância; proibição de contato e de frequentar determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O segundo rol está disposto no artigo 23 e apresenta as medidas que poderá o juiz tomar para a proteção da vítima: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção; determinar a recondução ao domicílio, após o afastamento do agressor; determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízos dos direitos; determinar a separação de corpos. Enquanto isso, o artigo 24 apresenta o rol de medidas para a proteção patrimonial.

No que concerne aos aspectos processuais da Lei Maria da Penha, é previsto que na fase pré-processual a lei apresenta um capítulo específico sobre o atendimento pela autoridade policial e que este está autorizado a prender em flagrante o agressor quando houver qualquer forma de violência contra a mulher. Além disso, apresenta capacidade para decretar medidas protetivas de urgência e a autoridade policial também deve registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito processual, remetendo ao Ministério Público para que este decida se irá ajuizar ação contra o agente.

No caso de violência doméstica, regulados pela Lei de 2006, há no processo alguns aspectos específicos, como: aplicação subsidiária de outras normas (desde que não entrem em conflito com as suas disposições); audiência para ouvir a vítima que renunciou ao direito de representação; assistência jurídica; equipe multidisciplinar; competência dos juizados; proibição, na sentença, de penas pecuniárias isoladas. Nesse sentido, os casos desse crime serão utilizados no processo, julgamento e execução das normas contidas no Código Penal, Código Processual Penal, Processual Civil e de legislações específicas, mas a Lei Maria da Penha tipificou a sua prevalência em relação aos Códigos.

É interessante mencionar que, apesar da grande demora para a criação de uma legislação de caráter efetivo para combater um dos crimes com maior incidência no território, a Lei Maria da Penha é uma das mais completas dos ordenamentos jurídicos. Logo, é fundamental compreender que, apesar de atualmente o Brasil apresentar uma legislação “completa”, que ocorreu a partir da luta da farmacêutica Maria da Penha e não por vontade,



por exemplo, dos políticos, legisladores e juristas, resta uma questão: será que na realidade concreta o Direito está surtindo efeitos que protegem as vítimas?

A resposta, infelizmente, parece negativa, como evidencia a recente inclusão do artigo 121-A no Código Penal, que tipifica o feminicídio como crime autônomo. Essa mudança não apenas reforça a gravidade da violência de gênero, mas também revela uma necessidade político-criminal de resposta mais contundente, diante da constatação de que os dispositivos anteriores, mesmo com penas qualificadas, não foram suficientes para coibir os altos índices de homicídios motivados por razões de gênero. Ao reconhecer o feminicídio como uma violação específica e estrutural, o legislador amplia o espectro de responsabilização penal e reafirma o compromisso com a proteção das mulheres, em consonância com os princípios da Lei Maria da Penha e com a urgência de políticas públicas mais eficazes.

8. PENAS E DADOS DE SENTENÇAS NO DIREITO PENAL EM PORTUGAL E NO BRASIL

No território brasileiro, o Código Penal passou a prever pena de reclusão de 2 a 5 anos para lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, §9º, com redação dada pela Lei nº. 14.994/2024). Além disso, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha tipifica o descumprimento de medidas protetivas de urgência como crime, com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, também atualizada pela Lei nº. 14.994/2024. Em casos mais extremos, quando ocorre o crime de feminicídio, em caso de morte de mulher quando há violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a pena é de 20 a 40 anos de reclusão.

Ademais, é válido mencionar que durante o ano de 2022, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, foram sentenciadas quase 400 mil processos (com ou sem resolução de mérito), apenas considerando os casos de violência doméstica e feminicídio, e foram ingressados durante os doze meses do ano 640.867 mil novos processos desses crimes. Para além do supracitado, o documento elaborado pelo CNJ demonstra que, excluídas as ações cautelares, a média geral até o primeiro julgamento é de 2 anos e 9 meses para as varas exclusivas e 2 anos e 10 meses para as varas não exclusivas.

Enquanto isso, em Portugal, no artigo 152 do Código Penal que regulamenta o crime de violência, são apresentados os fatos que são punidos com pena de prisão de 2 a 5 anos, mas se ocorrer ofensa à integridade física grave, o criminoso é punido com reclusão de 2 a 8 anos,



e se resultar na morte, de 3 a 10 anos. Nessa ótica, segundo dados da “Rádio Renascença” publicados no ano de 2019, é divulgado que a maioria das condenações por violência doméstica no território português resulta em pena suspensa aos criminosos, o que levanta preocupações sobre a efetividade da punição e a proteção das vítimas.

Segundo dados publicados, apesar de um pouco desatualizados, é válido mencionar que, através de informações da Direção de Serviços de Estatística da Justiça e Informática, do Ministério da Justiça, de Portugal, durante o ano de 2017, o número de agressores condenados com prisão efetiva foi de 119, enquanto o número de penas suspensas foi de 1.287, ou seja, apenas 8% dos casos julgados culminaram em prisão efetiva.

A partir do exposto, torna-se evidente a persistência da problemática em ambos os países, marcada pela impunidade dos agressores e pela conseqüente perda de confiança das vítimas no sistema judiciário. Embora nas últimas duas décadas tenham sido promulgadas legislações mais abrangentes, com medidas de proteção e amparo às mulheres em situação de violência, os efeitos dessas normas ainda não se concretizam de forma satisfatória na realidade. A distância entre o texto legal e sua efetiva aplicação revela a necessidade urgente de fortalecer as políticas públicas, ampliar o acesso à justiça e garantir que os direitos conquistados sejam plenamente eficazes.

Nessa perspectiva, é possível observar que o cenário de violência doméstica permanece alarmante tanto no Brasil quanto em Portugal. Na prática, os números reais tendem a ser significativamente maiores do que os registrados, já que muitas vítimas não se sentem seguras para denunciar seus agressores. Nesse contexto, ao invés de apresentarem queda, as taxas de violência doméstica vêm aumentando ao longo dos anos, evidenciando que o caráter preventivo do Direito Penal não tem cumprido sua finalidade primordial. A persistência desse quadro revela falhas estruturais na aplicação da legislação e na efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Portanto, é imprescindível que os Estados português e brasileiro adotem medidas realmente eficazes para reduzir os índices de violência doméstica e garantir proteção concreta às vítimas, que precisam sentir-se seguras tanto diante das instituições jurídicas quanto da sociedade em que estão inseridas. Para isso, é essencial que a própria sociedade reconheça a gravidade da violência doméstica, entendendo-a como um problema estrutural que demanda enfrentamento coletivo e contínuo. Essa lacuna compromete as funções repressiva e preventiva do Direito Penal em ambos os países, evidenciando a urgência de políticas públicas mais integradas, efetivas e comprometidas com a transformação dessa realidade.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise entre os sistemas penais do Brasil e de Portugal no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher permitiu identificar avanços em ambos os ordenamentos jurídicos, bem como desafios persistentes na efetivação dos direitos das vítimas. A pesquisa confirmou a hipótese de que, embora existam instrumentos legais específicos voltados à proteção da mulher, a articulação entre legislação, prática institucional e rede de apoio ainda apresenta lacunas que comprometem a eficácia das medidas adotadas, em ambos os territórios.

O estudo demonstrou que os direitos conquistados não foram concedidos espontaneamente pelos detentores do poder, mas sim fruto de intensas mobilizações sociais e históricas. Apesar da existência de leis específicas, como a Lei Maria da Penha no Brasil e a Lei nº. 112/2009 em Portugal, a aplicação prática dessas normas ainda encontra entraves, como a morosidade judicial, a subnotificação dos casos e a insuficiência de estruturas especializadas.

No caso brasileiro, a Lei Maria da Penha representa um marco normativo de grande relevância, mas sua aplicação enfrenta entraves estruturais, como a sobrecarga do sistema judiciário e a insuficiência de serviços especializados. Em Portugal, embora o ordenamento jurídico também contemple mecanismos de proteção, os desafios se concentram na integração entre os diversos atores envolvidos e na superação de barreiras culturais que dificultam a denúncia e o acolhimento das vítimas.

A abordagem comparativa adotada neste estudo demonstrou ser eficaz para evidenciar pontos de convergência e divergência entre os modelos jurídicos, contribuindo para o debate sobre aprimoramento das políticas penais. Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas reformas legislativas, mas também o fortalecimento institucional, a capacitação dos profissionais envolvidos e o engajamento da sociedade civil na construção de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, R.; FAJARDO, P.; FREITAS, C.; FREITAS, P. **Violência doméstica continua a ser o crime mais denunciado e o que mais mata em Portugal**. SIC Notícias, 17 jan. 2024. Disponível em: <<https://sicnoticias.pt/pais/2024-01-17-Violencia-domestica-continua-a-ser-o-crime-mais-denunciado-e-o-que-mais-mata-em-Portugal-6d47c2a2>> Acesso em: 01 jun. 2024.



BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 17 de julho de 2024**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm>. Acesso em: 24 set. 2025.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CIG. **Portal da Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-dome stic a/in dic adores-estatisticos/>> Acesso em: 01 jun. 2024.

FERREIRA, Pedro. **Violência contra as Mulheres: Respostas Legislativas em Portugal e no Brasil**. In: Fazendo Gênero 9 – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 23 a 26 de agosto de 2010, Florianópolis. Disponível em: <https://www.fg2010.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278279541_ARQUIV O_Violenciacontraasmulheres.RespostaslegislativasemPortugalen oBrasil.pdf> Acesso em: 25 mai. 2024.

GOMES, Guilherme. **Número de varas exclusivas para casos de violência doméstica e familiar cresce, mas ainda é insuficiente, segundo especialistas**. IBDFAM, 29 ago. 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/12162>> Acesso em: 20 set. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2015. 464 p.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**, 06 out. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/239941907>> Acesso em: 28 mai. 2024.

LUIZ, Paloma. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica**, 07 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica/217241864>> Acesso em: 01 jun. 2024.

PIOVESAN, E.; SIQUEIRA, C. **Câmara aprova pena maior para lesão corporal em violência doméstica**, 06/12/2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1023607-camara-aprova-pena-maior-para-lesao-corporal-em-violencia-domestica/>> Acesso em: 03 jun. 2024.



PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Assembleia da República**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoorepublicaportuguesa.aspx>> Acesso em: 01 jun. 2024.

PORTUGAL. Código Penal. **Diário da República**, nº. 221/1982, 1º. Suplemento, Série I de 1982-09-23. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/400-1982-319744>> 01 jun. 2024.

PORTUGAL. Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro. **Diário da República**, nº. 180/2009, Série I de 2009-09-16. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/112-2009-490247>> Acesso em: 02 jun. 2024.

PORTUGAL. Lei nº. 61/91, de 13 de agosto. **Diário da República**, nº. 185/1991, Série I-A de 1991-08-13. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-1991-676036>> Acesso em: 02 jun. 2024.

PORTUGAL. Lei nº 130/2015, de 4 de setembro. **Diário da República**, nº. 173/2015, Série I de 2015-09-04, Lisboa, 4 set. 2015. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/130-2015-70186239>> Acesso em: 02 jun. 2024.

TJPR. **O que diz a Lei Maria da Penha**, s. d. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/lei-maria-da-penha>> Acesso em: 01 jun. 2024.

Recebido em: 21/04/2025 Aprovado em: 08/10/2025
--